



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 19/2019.

O **MUNICÍPIO DE CORDEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº32.553.034/0001-08 com endereço na Avenida Presidente Vargas, Nº42, Centro, Cordeiro, CEP nº28.540-000, por seu atual Prefeito LUCIANO RAMOS PINTO, devidamente assistido por seu Procurador Geral, Dr. OBNEY AMÉRICO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES, OAB-RJ nº90035,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (art.127, CF).

CONSIDERANDO o interesse das partes em aperfeiçoar a percepção consensual quanto ao modelo legal de contratualização dos serviços de saúde, com Organização Social ou entidades congêneres, atendendo-se ao prescrito na ADI nº 1923 e observando-se as manifestações do TCU inscritas nos acórdãos nº352-5-2016, nº2444.2016 e no TC nº023.410.2016-7, além de fortalecer os instrumentos de controle social e transparência do objeto contratualizados, colimando, enfim, gerar impacto positivo na tutela trabalhista, na prestação dos serviços de saúde aos munícipes, além de buscar salvaguardar o erário de prejuízos, gastos desnecessários e desvios, a exemplo de práticas clientelistas, nepotismo e corrupção.

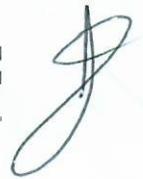
CONSIDERANDO que não há consenso entre as Cortes de Contas quanto à contabilização das despesas com Organizações Sociais e, lado outro, o interesse de se permitir ao Administrador Público, no futuro, se a contratualização se concretizar, em retroceder com a execução direta, o que obviamente não seria financeiramente possível caso não observado o limite de despesas com pessoal (LRF).

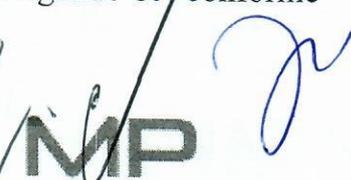
CONSIDERANDO que é vedada, como regra, à entidade privada sem fins lucrativos, contratada em razão dessa natureza, como é o caso da Organização Social [art. 2º, I, "b", da Lei nº9.637, de 1998], terceirizar os seus serviços [Art. 12, da Instrução Normativa nº 05, de 2017, editada pelo Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal], eis que a livre subcontratação de pessoa jurídica que tenha fins lucrativos, na forma da Lei de nº 6.019, de 1974, revelar-se-ia como um ato de afronta à essência contratual.

CONSIDERANDO o interesse do Município de Cordeiro em ajustar a correção de sua conduta, evitando a busca de uma tutela de urgência contra o ilícito, o que lhe seria prejudicial, reconhecendo como mais benéfico este acordo, eis que lhe defere prazos os quais o ente público, por seus agentes, entende como adequados e exequíveis à solução completa da questão posta e adoção das medidas abaixo.

FIRMA, em conformidade com os artigos 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85; 784, inciso IV, do NCPC e, 876 da CLT, o presente Termo de Ajustamento de Conduta com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo Procurador do Trabalho, Dr. JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República, Dr. JOÃO FELIPE VILLA DO MIL e com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cordeiro LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RABELO, obrigando-se conforme segue.


MPF
Ministério Público Federal




MPT
Ministério Público do Trabalho

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

I – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.

Contratualização dos serviços de saúde consensualmente restritos à **Atenção Hospitalar**.

CLÁUSULA 1ª.

ABSTER-SE de firmar negócio jurídico com Organizações Sociais senão exclusivamente na atenção hospitalar, entendido assim para hospital específico, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pressuposto legislativo ao encaminhamento de contratualização dos serviços de saúde, na seara específica referida neste acordo, com Organizações Sociais: **Lei Municipal sobre Organização Social**.

CLÁUSULA 2ª.

ABSTER-SE de firmar qualquer negócio jurídico com Organizações Sociais sem prévio atendimento dos seguintes requisitos:

I. Criar lei própria regulamentando o procedimento de qualificação de Organizações Sociais, na forma do art. 30 da Constituição Federal e a Lei 9.637, de 1998, contendo, no mínimo, as seguintes disposições:

1. Sobre registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - 1.1- natureza social de seus objetivos relativos à área de saúde;
 - 1.2- finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - 1.3- previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, asseguradas àquele composição


MPF
Ministério Público Federal


MPT
Ministério Público do Trabalho


MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

- e atribuições normativas e de controle básicas previstas na lei, devendo as contas ser analisadas, anualmente, por auditoria contábil realizada por empresa de auditoria independente;
- 1.4- previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - 1.5- composição e atribuições da Diretoria;
 - 1.6- obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão, no caso de associação Civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto, proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - 1.7- previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município de Cordeiro -RJ, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, do Estado ou do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.
2. Sobre a estruturação do Conselho de Administração nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:
- 2.1 Ser composto por:
 - 2.1.1 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo Estatuto da entidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

2.1.2 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo Estatuto;

2.1.3 até 10% (dez por cento), no caso de Associação Civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

2.1.4 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

2.1.5 até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto;

2.1.6 os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

2.1.7 os representantes do Poder Público e das entidades civis devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

2.1.8 o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

2.1.9 o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

2.1.10 o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

2.1.11 os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

2.1.12 os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

2.2 Dispor sobre as atribuições privativas do Conselho de Administração, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação, que terá, dentre outras competências, poderes para:

2.2.1 fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

2.2.2 aprovar a proposta de Contrato de Gestão da entidade;

2.2.3 aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

2.2.4 designar e dispensar membros da Diretoria;

2.2.5 fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

2.2.6 aprovar e dispor sobre a alteração dos Estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

2.2.7 aprovar o regimento interno da entidade que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, cargos e respectivas competências;

2.2.8 aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

2.2.9 aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

2.2.10 fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

2.3 Dispor acerca da realização de procedimento objetivo para a qualificação de entidades sem fins lucrativos como


MPF
Ministério Público Federal


**MPT**
Ministério Público do Trabalho


MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

organizações sociais, em que os critérios para concessão ou não do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.

2.4 Dispor sobre a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção públicos, conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, previamente à celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados.

2.5 Dispor sobre a concessão do título jurídico de "organização social" a todas as entidades que satisfizerem os requisitos legais, já que se trata, materialmente, de atividade de credenciamento.

2.6 Dispor, na hipótese de indeferimento da qualificação de entidade interessada, que esse ato seja comprovado por critérios objetivos e impessoais, cuja configuração em concreto seja demonstrada por razões fundamentadas nos autos de processo administrativo.

2.7 Dispor sobre a desqualificação de entidade outrora tida como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, mediante processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

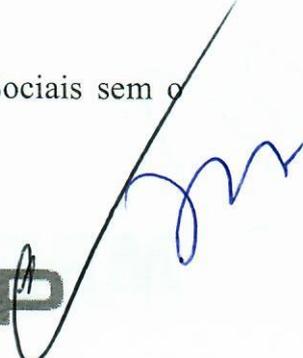
Pressuposto legislativo ao encaminhamento de contratualização dos serviços de saúde na seara específica referida neste acordo com Organizações Sociais: **Reformulação do Conselho Municipal de Saúde.**

CLÁUSULA 3ª.

ABSTER-SE de firmar qualquer negócio jurídico com Organizações Sociais sem o prévio atendimento dos seguintes requisitos:


MPF
Ministério Público Federal


MPT
Ministério Público do Trabalho


MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

I. Reformular o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde, observando-se os seguintes preceitos:

a) lei municipal deverá definir a composição, as atribuições, os deveres e as responsabilidades do Conselho Municipal de Saúde e assegurar nele a participação das entidades representativas da sociedade civil, bem como ter por finalidade auxiliar a administração pública na análise, planejamento, formulação, deliberação e aplicação de políticas na fiscalização das ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência, dispondo:

1- o órgão com formação colegiada, de caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atuam na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Executivo;

2- de sua presidência por membro eleito, observada a resolução específica do Conselho Nacional de Saúde e, sob sua convocação ou de 1/3 (um terço) de seus integrantes;

3- de seu caráter consultivo, salvo quando a lei lhes atribuir competência normativa, deliberativa ou fiscalizadora, sendo vedado o exercício de sua presidência por gestor ou ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada do órgão executivo correspondente, além de vedada a remuneração, a qualquer título, dos conselheiros, cuja atuação será considerada como serviço público relevante;

4- de dotação orçamentária específica e infraestrutura adequada à realização de seus objetivos, devendo, ainda, o Poder Executivo municipal garantir o seu funcionamento, a fim de



MPF
Ministério Público Federal



 **MPT**
Ministério Público do Trabalho



MP





MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

assegurar o devido controle social, nos termos da lei, além de legar apoio administrativo, serviço de secretaria e assessoramento jurídico e contábil, de modo que as atribuições de atendimento e fiscalização do respectivo órgão sejam possíveis de serem efetivadas;

5- de regulamentação do Conselho Municipal de Saúde, inclusive o funcionamento e a constituição de comitês distritais ou microconselhos, em regime de descentralização, subordinados à sede do conselho no primeiro distrito, de modo que se alcance e seja colocado em pauta as realidades pontuais das diversas comunidades municipais.

II. estabelecer, em lei, a Conferência Municipal de Saúde como instância colegiada que deverá se reunir a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para estabelecer o plano municipal de saúde, sob convocação do Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde, podendo, ainda, reunir-se para submeter o plano municipal de saúde à revisão durante sua vigência, com vistas à atualização, sendo que tanto a Conferência Municipal de Saúde como o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

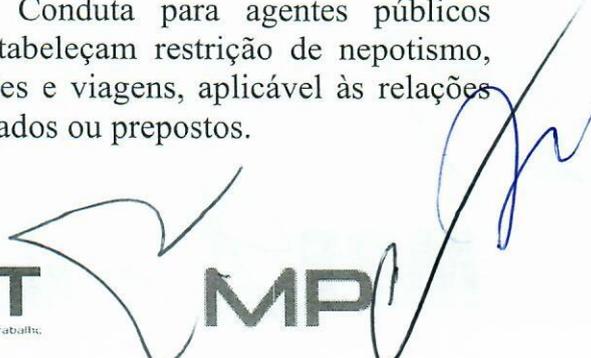
Pressuposto legislativo ao encaminhamento de contratualização dos serviços de saúde na seara específica referida neste acordo com Organizações Sociais: **Edição de Código de Conduta**,

CLÁUSULA 4ª.

ABSTER-SE de firmar qualquer negócio jurídico com Organizações Sociais sem o a edição por legislação própria, de Código de Conduta para agentes públicos municipais, com regras de *compliance* e que estabeleçam restrição de nepotismo, conflito de interesses, política de presentes, brindes e viagens, aplicável às relações com a Organização Social e seus diretores, empregados ou prepostos.



MPF
Ministério Público Federal



 **MPT**
Ministério Público do Trabalho

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Pressupostos administrativos ao encaminhamento de contratualização dos serviços de saúde na seara específica referida neste acordo com Organizações Sociais: **Medidas Estruturantes**.

CLÁUSULA 5ª.

ABSTER-SE de firmar qualquer negócio jurídico com Organizações Sociais sem prévio atendimento dos seguintes requisitos:

- I. CONCLUSÃO de estudo detalhado que fundamente o interesse de que a transferência do gerenciamento dos serviços de saúde, em dada unidade, para Organização Social, venha a se mostrar a melhor opção, utilizando-se, para tal, da avaliação precisa dos custos dos serviços e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim contendo planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos com a execução do Contrato de Gestão;
- II. COMPROVAÇÃO de que há previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e, portanto, o planejamento e dotação orçamentária para amparar as despesas;
- III. OBTENÇÃO da aprovação, junto ao Conselho Municipal de Saúde, após apreciação e deliberação do referido órgão, quanto à proposta de contratualização em unidade específica, devendo, se for o caso de aprovação, constar do Plano Municipal de Saúde, a teor do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 c/c art. 2º, § 3º da Portaria MS/GM nº1.034/2010, de 05 de maio de 2010 outra que vier a substituí-la.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O estudo detalhado referido no item I deverá ser apresentado em uma ou mais audiências públicas na Câmara Municipal, com prévio conhecimento público.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A planilha detalhada com estimativa de custos, referida no item I, em relação à administração direta, não poderá levar em consideração valores referentes a processos emergenciais, eis que previstos a título de exceção, no art. 24, IV, da Lei nº8.666, de 21 de julho de 1993.



MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

PARÁGRAFO TERCEIRO. Deverá o Município, ainda, para efeito do cumprimento do item II, referido pelo caput, atentar para as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal para a geração de despesa continuada, notadamente: *a)*- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; *b)*- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; *c)*- comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

PARÁGRAFO QUARTO. O Município de Cordeiro deverá contabilizar como “OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL” e computar em seu limite de despesa com pessoal, na forma do art. 18, §1º e art. 19 da LRF, todas as despesas com mão de obra da Organização Social contratada, na forma que orienta ainda a Portaria nº233, de 15 de abril de 2019, editada pelo Ministério da Economia.

CLÁUSULA 6ª.

ABSTER-SE de firmar qualquer negócio jurídico com Organizações Sociais sem o prévio atendimento dos seguintes requisitos:

I. Constituir, por ato do chefe do Poder Executivo, Comissão Especial, no âmbito da controladoria do município, formada por servidores efetivos, preferencialmente estáveis, com a incumbência de estipular as metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade a serem atingidos pela Organização Social a ser contratada, de acordo com a unidade objeto da contratualização, vedada a estipulação de metas ou indicadores irreais ou inatingíveis, devendo-se observar, ainda, o art. 7º, I, da Lei 9.637, de 1998 e as orientações firmadas em acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Contas da União.



MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

II. Realizar estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do contrato a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capacitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população.

III. Conduzir todo o procedimento de qualificação de uma entidade como Organização Social de forma pública, objetiva e impessoal, levando-se em conta, ainda, os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (em especial a impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência), o que perpassa pela publicação da intenção de qualificação (credenciamento) em local de destaque do sítio eletrônico do Município, no jornal oficial e em veículos de comunicação de abrangência nacional e pelo estabelecimento de requisitos objetivos para a qualificação, de modo a limitar a discricionariedade do gestor e conferir tratamento isonômico a todos os interessados.

IV. Conduzir todo o procedimento de qualificação (credenciamento / titulação) de Organizações Sociais de maneira que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos.

V. Realizar a escolha da Organização Social, de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, a partir de chamamento público, devendo necessariamente constar dos autos do processo administrativo correspondente, as razões para a impossibilidade de sua realização, se for o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada unidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637, de 1998, e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666, de 1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para efeitos de cumprimento do item I, o Poder Executivo municipal assegurará à Comissão Especial:

1. Dotação orçamentária específica.

MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

2. Poder para aprovar regimento interno próprio, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, prevendo, no mínimo, forma de deliberação, composição, atribuições e poderes.
3. Infraestrutura adequada à realização de seus objetivos de planejamento e fiscalização.
4. Capacitação de seus membros nas áreas de saúde, direito, administração, orçamento, licitação, tecnologia da informação, engenharia clínica, finanças, estatística, contabilidade, controle, avaliação, auditoria e saúde e segurança no trabalho, de forma que seja atendido o requisito previsto no art. 8º, §2º, da Lei de nº9.637, de 1998.
5. Poder amplo de requisição de documentos e informações, no exercício de suas funções, junto à Organização Social e ao Poder Público municipal, respondendo o destinatário omissos por infração disciplinar, notificado o Ministério Público das requisições não atendidas e responsáveis que lhe deram causa.
6. Autonomia técnica e funcional para o exercício de suas funções.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os indicadores a serem previstos nos contratos de gestão (Item I) devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da Organização Social, adotando-se, para tanto, além de outros definidos em acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Contas da União, os indicadores de qualidade definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para avaliação dos resultados da execução contratual, devendo, ademais, a referida comissão especial ter o dever de avaliar os resultados atingidos no futuro Contrato de Gestão, conforme previsto no art. 8º, §2º, da Lei 9.637, de 1997, bem como demais obrigações contratuais e os termos deste TAC e, ainda, o cumprimento das obrigações



MPF
Ministério Público Federal



 **MPT**
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

trabalhistas pela organização social contratada, com objetivo, nesse último caso, de resguardar, inclusive, eventual responsabilização subsidiária do ente público contratante.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Para efeitos de cumprimento do item V, deverá o Município de Cordeiro desencadear chamamento público para a escolha da Organização Social, de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, cumprindo-se com as seguintes formalidades:

- a) divulgue publicamente, a intenção de contratualizar o serviço de saúde, apresentando minuta do Contrato de Gestão que pretende firmar, com todas as condições que deseja estabelecer no ajuste, observado este TAC;
- b) convoque publicamente entidades interessadas, solicitando que apresentem propostas para a execução do objeto do futuro contrato;
- c) realize sessão pública para a leitura das propostas apresentadas; e,
- d) divulgue publicamente o resultado da seleção, justificando os fatores que foram considerados relevantes para a opção da escolha ao final do processo.

PARÁGRAFO QUARTO. O Município de Cordeiro deverá legar ampla publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, especialmente por intermédio da divulgação no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizado, sem prejuízo da adoção de outros meios que amplie a transparência do certame.

PARÁGRAFO QUINTO. O Município de Cordeiro deverá observar, obrigatoriamente, diante da ausência de regulamentação na Lei nº 9.637/98 quanto ao prazo mínimo para apresentação da proposta técnica, o disposto no artigo 21, 20, inciso 1, alínea "b" da Lei no 8.666/93, que estipula que o prazo para apresentação das propostas deverá ser de, no mínimo, 45

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

dias quando a seleção for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, modalidade de aferição assemelhada a seleção em apreço.

PARÁGRAFO SEXTO. O Município de Cordeiro deverá fazer constar, expressamente, no Edital de Chamamento Público:

- a) descrição pormenorizada de todas as atividades a serem transferidas à organização social, dos bens e dos equipamentos públicos a serem destinados para esse fim;
- b) exigência de prova de regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, na forma da lei;
- c) critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- d) critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional da organização candidata;
- e) prazo e local para entrega de manifestação, por escrito, do interesse das Organizações Sociais em firmar Contrato de Gestão a fim de gerenciar o serviço objeto da convocação;
- f) minuta do Contrato de Gestão, com os demais requisitos e documentos referidos neste TAC.

PARÁGRAFO SÉTIMO. O Município de Cordeiro deverá abster-se de inserir no edital de seleção qualquer cláusula que restrinja a competitividade ou que direcione, de qualquer modo, o resultado do certame.

CLÁUSULA 7ª.

ABSTER-SE de contratualizar com Organização Social sem que esteja estipulado no edital e no instrumento do negócio jurídico a ser firmado, cláusulas que prevejam:

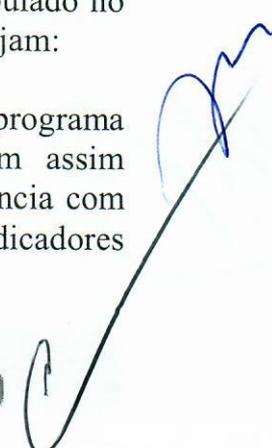
I. Metas, com seus respectivos prazos de execução, o programa de trabalho proposto pela Organização Social, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o art. 7º, I, da Lei 9.637, de 1998; e, ainda, os indicadores



MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários descritos na Cláusula 6ª, Item I.

II. Limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados envolvidos na execução do Contrato de Gestão.

III. Descrição precisa do objeto, condições gerais, encargos, recursos financeiros, instrumentos de controle, penalidades e denúncias do contrato de gestão.

IV. A manutenção, pela Organização Social, em locais de fácil observação e de acesso ao público, de um canal direto de ouvidoria cujas informações (reclamações ou elogios) acerca da prestação dos serviços aos usuários do SUS sejam imediatamente transmitidas à Organização Social, à Comissão Especial, ao Conselho Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde e a qualquer outro órgão de interesse do Município, devendo as informações sofrer, pelos órgãos destacados, análise apurativa e gestão sistemática, com o objetivo de responder ao usuário e, ainda, impor cumprimento às metas e indicadores referida no contrato de gestão, sem prejuízo de que tais informações e apurações estejam à disposição dos órgãos de controle, a exemplo de qualquer Parlamentar municipal, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

V. Como medida de transparência e objetivando assegurar o controle dos gastos públicos, deve-se observar que todos os pagamentos realizados em favor da Organização Social, pelo Poder Público, dar-se-ão, exclusivamente, por transferência bancária; da mesma forma o contrato deverá prever que toda a movimentação de recursos e realização de despesas, pela Organização Social, deve, obrigatoriamente, ocorrer, exclusivamente, por meio de conta corrente específica e exclusiva aberta em banco e agência situado na cidade de Cordeiro-RJ e ainda realizada por meio de transferência bancária e, ademais, quanto a esta última e no que tange a pequenos valores, por intermédio de cartões de corporativos, de débito ou crédito, vedados saques em espécie.

VI. Que a Organização Social, embora submetidas a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras ou

MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho

MPA



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

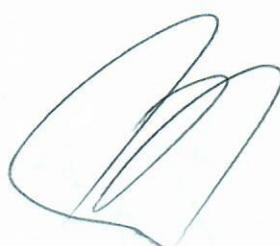
serviços, em decorrência da utilização de recursos provenientes do Poder Público, deverá, necessariamente, observar os princípios da impessoalidade, moralidade, e economicidade, além da cotação prévia de preços no mercado e a justificativa escrita, ainda que sucinta, para a decisão eleita quando da compra ou aquisição de bens ou serviços, devendo os documentos restarem à disposição dos órgãos ou agentes referidos no item IV, além de a obrigação da Organização Social publicar, no prazo máximo de 45 dias, contado da assinatura do Contrato de Gestão, o referido regulamento, inclusive em espaço às publicações no Diário Oficial do Município, na forma como previsto no Termo de Referência, contendo os procedimentos objetivos que adotará, observados tais preceitos.

VII. Que a Organização Social estabeleça limite, para pagamento de salários e despesas de qualquer natureza, a serem percebidas pelos respectivos dirigentes e empregados, além de eventual mão de obra terceirizada, em, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor global das despesas de custeio, inclusive mediante instituição de parametrização de escalas de serviços e de aproximação de vencimentos com aqueles praticados pelo Poder Executivo Municipal, observado o princípio da vantajosidade para a Administração Pública.

VIII. Que os medicamentos e insumos a serem administrados, prescritos e/ou disponibilizados aos usuários pelos profissionais da Organização Social contratada integrem, obrigatoriamente, o elenco da Relação Municipal de Medicamentos (REMUNE), podendo, ainda, os profissionais da Organização Social, a qualquer momento, solicitarem alteração na REMUNE (inclusões, exclusões, substituições), por intermédio de petição à instância responsável do Município.

IX. A Organização Social deverá disponibilizar em sítio eletrônico na rede mundial de computadores, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no mínimo, as seguintes informações, relativas aos recursos públicos recebidos do setor público:

a) registro atualizado da estrutura organizacional, inclusive do corpo diretivo, endereço, telefones e horários de atendimento ao público, dados relativos ao atendimento prestado, o



MPF
Ministério Público Federal



 **MPT**
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

base; 1.7) contribuições compulsórias e deduções de Imposto de Renda, se existentes; 1.8) quaisquer vantagens e benefícios aditivados ao vencimento-base, devidamente especificados, incluindo por tempo de serviço, transporte, alimentação, gratificações de natureza diversa e outros.

m)- canal de comunicação ao usuário (ouvidoria), com protocolo, para efeito de sugestão, reclamação ou elogio; e)- valor dos Repasses mensais recebidos do poder público

n)- respostas e perguntas mais frequentes da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO o Município de Cordeiro, como medida de fiscalização e acompanhamento da execução do orçamento da saúde objeto do Contrato de Gestão e a fim de dar efetividade ao item V deste artigo, deverá constar no edital e obter, como pressuposto à assinatura do negócio jurídico, a autorização, em caráter irrevogável e irretratável por parte da Organização Social, de acesso irrestrito, pela Administração Municipal, por intermédio da Comissão Especial, aos saldos e aos extratos relativos às movimentações bancárias, inclusive de aplicações financeiras da contratada, devendo, ainda, constar em termo próprio que tais documentos podem ser compartilhados com os compromitentes deste ajuste a qualquer tempo.

PARAGRAFO SEGUNDO. Para efeito de cumprimento do item VII, deverá a Organização Social, nos termos da Lei de Acesso à Informação, atender, na disponibilização em seu sitio eletrônico, os seguintes requisitos: a)- conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; b)- possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; c)- possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; d)- divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; e)- garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; f)- manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; g)- indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a entidade detentora do sítio; e h)-





MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

quantitativo de equipes de plantão e em atividade todos os dias, inclusive pessoal terceirizado e administrativo, com informações sobre as especialidades, os dias da semana e horários inclusive procedimentos e horário de atendimento, todos obrigatoriamente na cidade de Cordeiro-RJ;

b) informações sobre os programas, projetos e ações da unidade hospitalar administrada pela Organização Social;

c) registro atualizado, mensal, dos recursos públicos recebidos, inclusive rendimentos decorrentes de sua aplicação no mercado financeiro, e sua destinação;

d) registro atualizado, mensal, das despesas executadas;

e) registro atualizado das metas propostas e resultados alcançados, acompanhado dos demonstrativos financeiros referentes à execução do contrato de gestão;

f) informações sobre fiscalizações, tomadas de contas e prestações de contas envolvendo o contrato de gestão, a cargo dos órgãos de controle interno e externo;

g) informações processos seletivos realizados para a contratação de pessoal, incluindo o edital de chamamento público, o nome completo do empregado, função, lotação, jornada de trabalho, remuneração e vantagens individualizadas etc;

h) informações concernentes a procedimento de compras de bens e serviços e contratações celebradas (regulamento, editais, anexo, resultados etc.).

i)- relação completa de terceirizados, se houver.

j)- o objeto resumido do contrato de gestão, cópia do referido contrato e eventuais aditamentos e deste TAC;

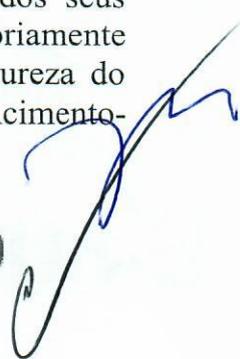
l)- dados de pessoal quanto à folha de pagamento dos seus trabalhadores, devendo ser discriminados e obrigatoriamente publicizados: 1.1) nome completo; 1.2) cargo; 1.3) natureza do vínculo; 1.4) lotação; 1.5) número da matrícula; 1.6) vencimento-



MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A publicização do nome completo, concernente à alínea “l)”, subitem “l.1)”, será fornecida apenas mediante chave de acesso com devida identificação do requerente, seja cidadão, seja órgão de fiscalização e controle, imediatamente pelo próprio site.

PARÁGRAFO QUARTO. É vedada a publicização de eventuais descontos em folha de natureza variada e de caráter pessoal, exceto os descontos previstos na alínea “l)”, subitem “l.7)”.

Pressupostos administrativos ao encaminhamento de contratualização dos serviços de saúde, na seara específica referida neste acordo com Organizações Sociais: **Medidas de Prevenção à Fraude Trabalhista e de Contratos que não espelhem a Realidade laboral.**

CLÁUSULA 8ª.

O Contrato de Gestão deve:

I- FIXAR que as Organizações Sociais estão impedidas de intermediar mão de obra fora dos limites excetivos e expressos na Lei nº6.019, de 1974, devendo, ainda, prever que as referidas pessoas jurídicas, quando da contratação de pessoal, deverão observar estritamente os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº5.452, de 1943, restando claro que não será admitida, em qualquer hipótese, a utilização de pessoal, pela Organização Social, por intermédio de pessoa jurídica interposta ou ainda por contrato de autônomo, exceto, nesse último caso, se ausentes os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº5.452, de 1943, devendo-se constar no instrumento jurídico que será ônus da Organização Social, uma vez instada, comprovar os requisitos excludentes à relação de emprego e, ademais, devendo o Contrato de Gestão prever, em todos os casos, a obrigação de o Município fiscalizar o cumprimento dos referidos preceitos.



MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

II. VEDAR qualquer espécie de desvirtuamento de trabalho voluntário, bem como prever a obrigação de o Município fiscalizar a eventual existência dessa ilicitude.

III. VEDAR a existência de contratos de trabalho que não revelem, efetivamente, a contraprestação pessoal de serviços ou de qualquer nome que conste na folha de pagamento, da Organização Social, sem que haja atividade correspondente, devendo ainda prever a obrigação de o Município fiscalizar a eventual existência dessas ilicitudes, comunicando, em 5 dias, ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade.

VI. PREVER que os trabalhadores utilizados para execução do contrato, inclusive, se for o caso, terceirizados, deverão estar submetidos a controle de ponto biométrico o qual será regularmente aferido pelos prepostos do Município e pela Comissão Especial.

Aferição de idoneidade da proposta apresentada pela Organização Social selecionada em face do custo trabalhista do Contrato de Gestão.

CLÁUSULA 9ª.

VERIFICAR se a Organização Social escolhida, a vista da proposta apresentada, será capaz de arcar com o custo dos encargos sociais trabalhistas, inclusive no que se refiram às medidas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, englobando, por exemplo, EPIs, adicionais de insalubridade e periculosidade, elaboração dos programas específicos (PPRA, PCMSO), bem como suas implementações, dentre outros itens, sob pena de recusa da entidade no processo seletivo, por inexecuibilidade, especificando, no Contrato de Gestão, as responsabilidades da organização contratada em satisfazer os direitos dos seus empregados, devendo ainda prever a obrigação de o Município fiscalizar a eventual existência dessas ilicitudes.

Seleção pública dos trabalhadores, vedação ao nepotismo e publicização de contratações suspeitas.

CLÁUSULA 10ª.

O Contrato de Gestão deve PREVER que a escolha dos empregados da Organização Social, para a execução do seu objeto, deve ocorrer de forma pública, objetiva e

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho

MPA



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, devendo o Município de Cordeiro, em Anexo ao Termo de Referência, estipular os critérios do processo de seleção por intermédio de TABELA DE PONTUAÇÃO – “TABELA DE BAREMA”, com previsão dos requisitos mínimos para participar do processo seletivo, bem como pontuações de acordo com as funções de níveis superior, médio e fundamental, com o estabelecimento de critérios que primem pela melhor seleção para a atividade, devendo esses restarem predefinidos, com aspectos atinentes à formação, qualificação e experiência profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O processo seletivo deverá ser realizado às expensas e sob a responsabilidade da Organização Social contratada, com conclusão, posse e exercício no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do Contrato de Gestão, quando não for possível fazê-lo antes da assunção das atividades.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Não sendo possível concluir o processo seletivo antes da assunção das atividades, a contratação dos trabalhadores pela Organização Social, para a execução das atividades imediatas, deverá observar o art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO. É vedada qualquer interferência do Poder Público municipal e seus agentes, inclusive terceiros em no interesse desses, no processo seletivo promovido pela Organização Social.

PARÁGRAFO QUARTO. Toda a documentação dos candidatos, inclusive desqualificados ou aprovados, deverá ser acautelada, pela Organização Social, para que o processo seletivo seja oportunamente aferido pela Comissão Especial, e, se houver interesse, pelos Ministérios Públicos subscritores deste Acordo.

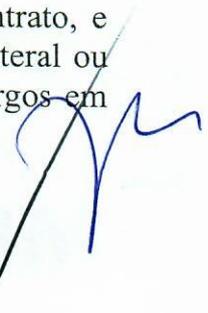
PARÁGRAFO QUINTO. A Organização Social deverá prever, no processo seletivo, cadastro de reserva mínimo para a execução permanentes dos serviços da unidade de saúde objeto da contratualização.

CLÁUSULA 11ª.

O Contrato de Gestão deve prever que eventual aprovação em processo seletivo e contratação, pela Organização Social, para atuar em atividade objeto do contrato, e que tenha ligação como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com servidores ocupantes de cargos em


MPF
Ministério Público Federal


**MPT**
Ministério Público do Trabalho


MPA



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

comissão ou função de confiança ou, ainda, agentes políticos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, deverá ser necessariamente publicizado e analisado pela Comissão Especial que, neste caso, deverá emitir parecer acerca do processo de escolha e contratação e encaminhá-lo, em 60 (sessenta) dias, aos Ministérios Públicos subscritores deste Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O processo seletivo deverá prever a necessidade de o candidato informar a qualidade acima, sem prejuízo de o fato ser observado “de ofício” pela Organização Social e/ou membros da Comissão Especial.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese de Contrato de Gestão firmado com outros entes federados, a Organização Social deverá obrigatoriamente informar à Comissão Especial e aos Ministérios Públicos a existência de contrato de trabalho com pessoas que ostentem a qualidade referida no caput, para análise.

Cessão de servidores públicos à Organização Social.

CLÁUSULA 12ª.

O Município de Cordeiro deve observar que:

- 1- eventual cessão de servidores públicos para o exercício de atividades profissionais junto à Organização Social deve preservar o regime remuneratório de origem, sendo possível que a Organização Social pague, com recursos próprios, vantagens pecuniárias para servidores públicos que lhe forem cedidos, nas hipóteses previstas na em lei municipal.
- 2- que para os servidores cedidos que possuam as regras de paridade e integralidade no sistema previdenciário, o paradigma será o cargo de origem, e não o que for pago de forma transitória pela Organização Social.
- 3- que as despesas a serem suportadas pelo Poder Público, no caso de servidores cedidos com ônus, devem ser previamente contabilizadas no cálculo dos valores a serem repassados à Organização Social e nos limites de despesa de pessoal a que se refere o §2º, da Cláusula 4ª.

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Meio Ambiente do Trabalho.

CLÁUSULA 13ª.

O Contrato de Gestão firmado com o a Organização Social deve prever:

1- o cumprimento, pela contratada, das disposições normativas acerca da proteção da saúde e segurança do trabalho (SST), em especial as disposições contidas na Norma Regulamentadora nº 32 do Ministério do Trabalho e Emprego e nas demais Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

2- que o Município de Cordeiro é o responsável solidário com a Organização Social pelo meio ambiente de trabalho nas unidades de saúde objetos da contratualização e, também, pelas seguintes obrigações:

a- elaborar, implementar e manter em funcionamento o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, observando as disposições contidas nas Normas Regulamentadoras nº 07 e 32 do Ministério do Trabalho e Emprego;

b- elaborar, implementar e manter em funcionamento o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, com efetiva observância ao disposto nas Normas Regulamentadoras nº 09 e 32 do Ministério do Trabalho e Emprego;

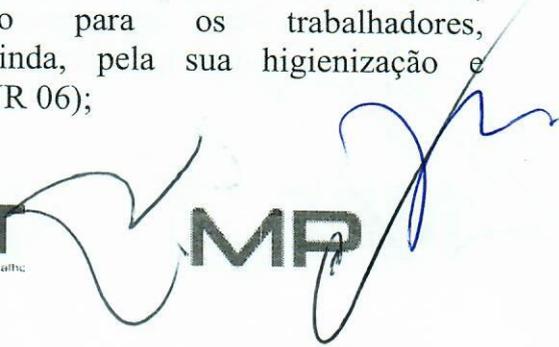
c- adequar o meio ambiente de trabalho de forma a cumprir as medidas de proteção descritas nos itens 32.2.4 e 32.3.7 da NR 32;

d- dotar o local de trabalho de equipamentos de proteção coletiva (EPCs) e fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores, equipamentos de proteção individual (EPIs), em perfeito estado de conservação e com certificado de aprovação (CA), substituindo-os quando se deteriorarem, sem nenhum custo para os trabalhadores, responsabilizando-se, ainda, pela sua higienização e manutenção periódica (NR 06);


MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho


MP




MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

- e- promover a capacitação dos trabalhadores, antes do início das atividades e de forma continuada, informando-os acerca dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos dos itens 32.2.4.9, 32.2.4.10 e 32.3.10 da NR 32;
- f- fornecer, gratuitamente, programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os estabelecidos no PCMSO;
- g- garantir a proteção das trabalhadoras gestantes, em atenção ao disposto nos itens 32.3.9.3.4 e 32.4.4 da NR 32;
- h- realizar a capacitação dos trabalhadores responsáveis pela limpeza dos edifícios nos quais são desenvolvidos os serviços de saúde, nos termos do item 32.8 da NR 32.

3. que o Município de Cordeiro tão logo verifique a não observância, pela Organização Social, das normas trabalhistas que versem sobre saúde e segurança do trabalho, notificará a contratada do descumprimento das cláusulas contratuais e concederá prazo para a regularização, sob pena de rescisão contratual.

4. que a não observância das normas de saúde e segurança do trabalho, pela Organização Social, ensejará a rescisão unilateral do contrato, por culpa da contratada.

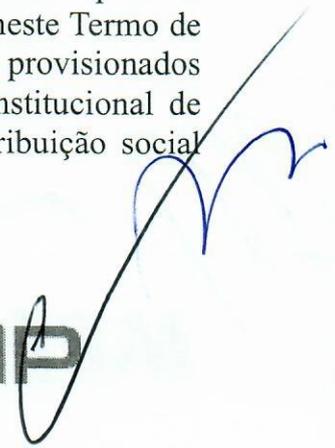
Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação.

CLÁUSULA 14^a.

ESTIPULAR, no edital, como regramento que se materializará no Contrato de Gestão firmado com a Organização Social, para garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas, a previsão da Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para a movimentação, com as respectivas informações/autorizações referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, observando-se os seguintes títulos a serem provisionados para o pagamento dos trabalhadores da contratada: -férias e 1/3 constitucional de férias; -13º salário; -indenização sobre os depósitos do FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa.


MPF
Ministério Público Federal


**MPT**
Ministério Público do Trabalho


MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

PARÁGRAFO ÚNICO. A Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, referida no caput, deverá:

- I- Prever, contratualmente, que o pagamento dos salários dos empregados pela contratada deverá ser feito exclusivamente por depósito bancário, na conta dos empregados.
- II- Fixar a obrigação de a contratada, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia prevista no Artigo 3º deste Termo de Ajustamento de Conduta.
- III- Estabelecer a obrigação de a contratada, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração Municipal contratante a fazer o desconto nos Repasses e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos.
- IV- Fixar disposição prevendo que a contratada deverá viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, a emissão do Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados.
- V- Prever disposição prevendo que a contratada deverá viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, ao sistema da Previdência Social, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias estão sendo efetivamente recolhidas.
- VI- Estabelecer disposição prevendo que a contratada deverá oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para obtenção de extrato de recolhimento sempre que solicitado pela fiscalização.

CLÁUSULA 15ª.


MPF
Ministério Público Federal


**MPT**
Ministério Público do Trabalho


MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Concluída a fase do planejamento da contratação, o Município de Cordeiro deverá, para efeito da operacionalização da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, ESCOLHER a instituição financeira, devendo, assim, antes da celebração contrato com a Organização Social vencedora do certamente, CUMPRIR os seguintes requisitos:

- I- Solicitar à instituição financeira a abertura de Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, em nome da contratada, de acordo com o definido no Termo de Cooperação Técnica previamente assinado.
- II- Receber da instituição bancária comunicado sobre a abertura da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação com todos os dados necessários para sua movimentação, tais como o número da conta, e no caso de eventuais rejeições, com indicação dos seus motivos e informações sobre a realização de créditos após pré-cadastramento no portal do Banco.
- III- Comunicar à contratada, mediante Ofício, sobre a abertura da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação e requerer seu comparecimento à agência bancária correspondente, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, para fornecer os documentos indicados pelo Banco e autorizar, em caráter irrevogável e irretratável, o acesso irrestrito da Administração Municipal aos saldos, aos extratos e às movimentações, inclusive de aplicações financeiras.
- IV- Requerer que o representante da contratada compareça à agência bancária para entregar a documentação necessária e assinar o contrato de abertura da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A efetiva abertura da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação e a assinatura da Organização Social contratada do termo de autorização, junto à referida conta, de forma a permitir que o Município de Cordeiro tenha acesso aos saldos e aos extratos, e que vincule a movimentação dos valores depositados à autorização do órgão contratante, são atos que precedem a assinatura do Contrato Administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

PARÁGRAFO SEGUNDO. O saldo da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, será remunerado pelo índice de correção da poupança pro rata die, conforme definido no respectivo Termo de Cooperação Técnica, sendo que eventual alteração da forma de correção da poupança implicará revisão do Termo de Cooperação Técnica, podendo, ainda, o Município de Cordeiro negociar com a Instituição Financeira, caso haja a cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para abertura e movimentação da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O Município de Cordeiro poderá utilizar-se do modelo de Termo de Cooperação Técnica previsto no Anexo XII-A, da Instrução Normativa nº05/2017 [que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional], o qual determina os termos para a abertura da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação e as condições de sua movimentação, sendo que o referido Termo poderá ser ajustado às peculiaridades dos serviços, objeto do Contrato de Gestão e/ou aos procedimentos internos da instituição Financeira.

CLÁUSULA 16ª.

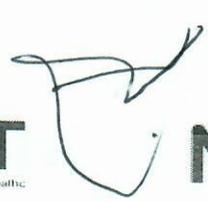
As provisões realizadas pelo Município de Cordeiro para o pagamento dos encargos trabalhistas em relação à mão de obra da Organização Social contratada, a serem depositadas na Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação e aberta em nome do contratado, serão iguais ao somatório dos valores dos seguintes títulos: férias e 1/3 constitucional de férias; -13º salário; -indenização sobre os depósitos do FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os valores referentes às provisões referidas no caput, retidos por meio da Conta-Depósito Vinculada, bloqueada para movimentação, deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à Organização Social contratada.


MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho


MP





MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

PARÁGRAFO SEGUNDO. A Organização Social contratada poderá solicitar a autorização do Município de Cordeiro para utilizar os valores da Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação, para pagamento dos encargos trabalhistas referidos no caput ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Para a liberação dos recursos da Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação, para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato, a Organização Social contratada deverá apresentar ao Município de Cordeiro os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

PARÁGRAFO QUARTO. Após a confirmação da ocorrência da situação que ensejou o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, o Município de Cordeiro expedirá a autorização para a movimentação dos recursos creditados em Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação, e a encaminhará à instituição Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios da empresa.

PARÁGRAFO QUINTO. A autorização referida no parágrafo anterior deverá especificar que a movimentação será exclusiva para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos.

PARÁGRAFO SEXTO. A Organização Social contratada deverá apresentar ao Município de Cordeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

PARÁGRAFO SÉTIMO. A Administração Municipal poderá utilizar como referência para fins de provisão dos encargos sociais e trabalhistas o modelo de planilha disponível no Portal



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

de Compras do Governo Federal (Compras Governamentais),
devendo adaptá-lo às especificidades dos serviços contratados.

**Tutela trabalhista de cunho anticalote nas rescisões
contratuais dos empregados da
Organização Social: e-mail/canal direto dos trabalhadores com
a Comissão Especial e
assistência à homologação por Assistente Jurídico indicado
pela Procuradoria do Município.**

CLÁUSULA 17ª.

O saldo remanescente da conta vinculada será liberado à Organização Social, no momento do encerramento do Contrato de Gestão, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Município de Cordeiro deverá fixar, no Contrato de Gestão, a obrigação de a contratada em divulgar, entre os seus empregados, fixando-se permanentemente em local de fácil acesso e frequentado pelos trabalhadores, um e-mail fornecido e direcionado à Comissão Especial, de forma que os trabalhadores possam repassar qualquer dúvida ou noticiar descumprimento das relações trabalhistas, pela Organização Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Município de Cordeiro deverá fixar, no Contrato de Gestão, a obrigação de a contratada, ao romper o contrato com o trabalhador utilizado no objeto contratual com o Município, independente do motivo, submeter à homologação do sindicato de classe e, na falta, ao assistente jurídico designado pela Procuradoria Geral do Município, sendo que tal medida tem como escopo prevenir ou detectar eventuais passivos ou faltas trabalhistas as quais possam surpreender o ente público com eventual demanda ou responsabilização subsidiária.

**Execução da fiscalização trabalhista dos Contratos de Gestão:
antes, durante e ao final. Descumprimento da legislação
trabalhista e rompimento contratual.**


MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho


MP
Município



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

CLÁUSULA 18ª.

Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações de Organizações Sociais, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

- I- Anotação da Carteira do Trabalho.
- II- Regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispões o art. 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual.
- III- Recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando os depósitos diretamente, conforme estabelecido no instrumento convocatório.
- IV- O pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior.
- V- O fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível.
- VI- O pagamento do 13º salário.
- VII- A concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei.
- VIII- A realização de exames admissionais, demissionais, periódicos, além de complementares, quando for o caso desses últimos.
- IX- De eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei.
- X- Do encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como RAIS e CAGED.



MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

- XI- Do cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho.
- XII- Do cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

CLÁUSULA 19ª.

O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual com o Município de Cordeiro, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

CLÁUSULA 20ª.

A Administração Municipal poderá conceder, por escrito, prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade de a empresa corrigir a situação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deve constar no Contrato de Gestão que eventual afirmação, pela Organização Social, de contratação de trabalhador senão pelo regime da CLT deve ser acompanhada de prova, pela entidade contratada, quantos aos requisitos excludentes da relação de emprego, o que será analisado pelo ente público e obrigatoriamente noticiado ao Ministério Público do Trabalho, pela Comissão Especial.

CLÁUSULA 21ª.

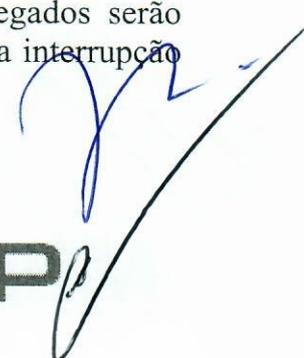
Quando da rescisão contratual, a Comissão Especial deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.



MPF
Ministério Público Federal



**MPT**
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

CLÁUSULA 22ª.

Até que a contratada comprove o disposto na Cláusula 20ª, o Município de Cordeiro deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento direto aos trabalhadores no caso de a Organização Social não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório.

CLÁUSULA 23ª.

O Município de Cordeiro deverá realizar fiscalização inicial, no momento em que a prestação de serviços é iniciada, tomando as seguintes providências:

- I- Elaborar planilha resumo de todo o Contrato de Gestão e obrigações firmadas neste TAC a qual conterà, ainda, todos os empregados que prestam serviço para a Organização Social, com as seguintes informações: nome completo, número de CPF, função exercida, salário, adicionais, gratificações, benefícios recebidos e sua quantidade (vale-transporte, auxílio-alimentação), horário de trabalho, férias, licenças, faltas, ocorrências, horas extras trabalhadas.
- II- Conferir todas as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados e verificar se elas coincidem com o informado pela Organização Social e pelo empregado, devendo ainda legar especial atenção para a data de início do contrato de trabalho, a função exercida, a remuneração (importante esteja corretamente discriminada no salário-base, adicionais e gratificações) e todas as eventuais alterações dos contratos de trabalho.
- III- Verificar que o número de empregados ou função deve coincidir com o previsto no contrato administrativo.
- IV- Observar que o salário não pode ser inferior ao previsto no contrato de trabalho, norma coletiva ou, ainda, piso regional.
- V- Consultar eventuais obrigações adicionais constantes em norma coletivas aplicáveis à contratada (acordos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

convenções coletivas), a fim de saber, por exemplo, se os empregados têm direito a auxílio alimentação gratuito.

- VI- Verificar a existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, cuja presença levará ao pagamento dos respectivos adicionais aos empregados, além da adoção das medidas de proteção, inclusive fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), conforme previsto pelo Programa de Prevenção aos Riscos Ambientais (PPRA) da contratada.
- VII- Observar o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 17ª, parágrafo primeiro, deste acordo.

CLÁUSULA 24ª.

O Município de Cordeiro deverá realizar fiscalização mensal, antes do Repasse, tomando as seguintes providências:

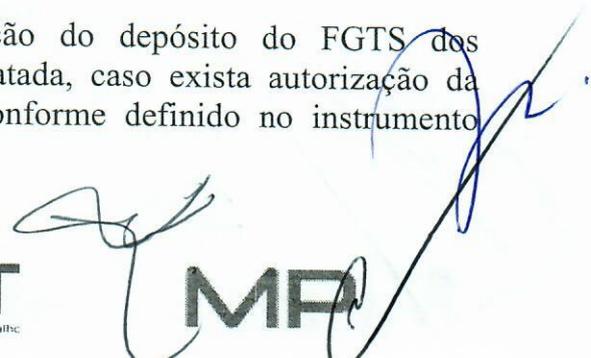
- I- Elaborar planilha mensal que conterà os seguintes campos: nome completo do empregado, função exercida, dias efetivamente trabalhados, horas extras trabalhadas, férias, licenças, faltas, ocorrências.
- II- Verificar, na planilha mensal, o número de dias e horas trabalhados efetivamente. Exigir que a contratada esteja utilizando o controle de ponto biométrico (Cláusula 8ª, item VI). Em caso de faltas ou horas trabalhadas a menor, deve ser feita a glosa do Repasse.
- III- Exigir comprovantes de pagamento dos salários, vales-transportes e auxílio-alimentação dos empregados.
- IV- Realizar a retenção da contribuição previdenciária (11% do valor do Repasse) e dos impostos incidentes sobre a prestação do serviço.
- V- Realizar a retenção do depósito do FGTS dos trabalhadores da contratada, caso exista autorização da Organização Social, conforme definido no instrumento convocatório.



MPF
Ministério Público Federal



 **MPT**
Ministério Público do Trabalho



MPA



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Município de Cordeiro deverá, ainda, para efeito da fiscalização referida no caput, exigir da contratada a comprovação do recolhimento do FGTS por meio dos seguintes documentos:

- a) cópia do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP);
- b) cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) com a autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando recolhimento for efetuado pela Internet;
- c) cópia da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP (RE);
- d) cópia da Relação de Tomadores/Obras (RET).

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Município de Cordeiro deverá, ademais, para efeito da fiscalização referida no caput, exigir da contratada a comprovação do recolhimento das contribuições ao INSS por meio de:

- a) cópia do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GEFIP);
- b) cópia do Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) cópia da Guia da Previdência Social (GPS) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando recolhimento for efetuado pela Internet;
- d) cópia da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP (RE);
- e) cópia da Relação de Tomadores/Obras (RET).



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

PARÁGRAFO TERCEIRO. O Município de Cordeiro deverá, mensalmente, consultar a situação jurídica da contratada junto ao SICAF e exigir as Certidões de Débitos Trabalhistas e de investigação junto ao Ministério Público do Trabalho, Certidão Negativa de Débito junto ao INSS (CND), a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais e o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), sempre que expirem os prazos de validade.

CLÁUSULA 25ª.

O Município de Cordeiro deverá estabelecer, independente da fiscalização mensal, fiscalização rotineira, sem prévio aviso, conferindo se os empregados da Organização Social estão, efetivamente, prestando serviço na unidade objeto da contratualização e em quais funções, de forma a fazer o acompanhamento com a planilha mensal, bem como se estão cumprindo à risca a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para efeito de planejamento das fiscalizações de rotina, o Município de Cordeiro deverá observar, ainda, qual é a data-base da categoria prevista na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), bem como o fato de os reajustes dos empregados serem obrigatoriamente concedidos no dia e percentual previstos (verificar a necessidade de proceder ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato em caso de reajuste salarial), bem como analisar o controle de férias e, ademais, as licenças dos empregados na planilha resumo e se a Organização Social está respeitando as estabilidades provisórias de seus empregados, a exemplo de cipeiro, gestante e estabilidade acidentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A fiscalização aqui referida deve verificar a existência de contratos de trabalho que não revelem, efetivamente, a contraprestação pessoal de serviços ou de qualquer nome que conste na folha de pagamento, da Organização Social, sem a correspondente contraprestação dos serviços, devendo o servidor da Comissão Especial, neste caso, em conjunto ou isoladamente, informar o fato imediatamente ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Durante as fiscalizações os servidores do Município de Cordeiro, deverão evitar ordens diretas aos empregados da Organização Social, devendo



MPF
Ministério Público Federal



 **MPT**
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

observar que eventuais solicitações de documentos, questionamentos, eventuais reclamações ou cobranças relacionadas aos empregados, devem ser dirigidas ao preposto da contratada.

CLÁUSULA 26ª.

O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação do valor do Repasse pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observados ainda os seguintes procedimentos:

I O custo do Repasse deverá ser obrigatoriamente acompanhado das seguintes comprovações:

- a) do pagamento da remuneração das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês do último Repasse vencido, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do §2º e §4º do art. 31 da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;
- b) da regularidade fiscal, constatada através de consulta online ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou na impossibilidade momentânea de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666/1993; e
- c) do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes ao último repasse que tenha sido paga pela Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS ensejará o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O prazo para pagamento do Repasse, devidamente atestada pela Administração, não deverá



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados; c)- direcionar a contratação de pessoas para trabalhar junto à Organização Social; d)- promover ou aceitar o desvio de função dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e)- considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens; f)- conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A obrigação de abster-se praticar atos de ingerência, pelo contratante ou seus prepostos, não inibe ou impede o dever jurídico de fiscalização técnica do cumprimento dos deveres da empresa terceirizada, inclusive trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A Comissão Especial, em seu mister, deverá aferir eventual encaminhamento político de atendimento, pela Organização Social, comunicando, de forma imediata, nesse caso, ao Ministério Público, devendo ainda observar se os atendimentos prestados, pela contratada, estão sendo realizados de forma pública, objetiva e impessoal, na forma do art. 37, da CF, com clara publicidade à população, inclusive se valendo de sistemas informatizados, a exemplo do SISREG, exigindo-se que haja controle do fluxo com a otimização na utilização dos recursos aplicados.

Terceirização pela Organização Social.

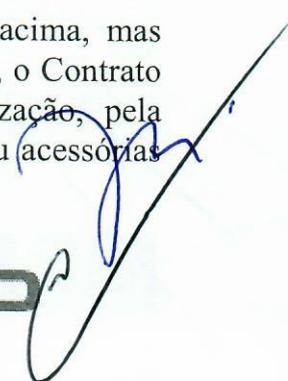
CLÁUSULA 28ª.

O Município de Cordeiro deverá observar a regra de que, quando da contratação de entidade sem fins lucrativos, como é o caso da Organização Social, o serviço contratado deverá ser executado, obrigatoriamente, pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da Organização Social [Art. 12, da Instrução Normativa nº 05, de 2017, editada pelo Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal e art. 2º, I, "b", da Lei nº9.637, de 1998].

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Não obstante a regra acima, mas como forma de impor dinamismo à contratualização, o Contrato de Gestão pode definir como possível a terceirização, pela Organização Social, para atividades instrumentais ou acessórias


MPF
Ministério Público Federal


MPT
Ministério Público do Trabalho


MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados; c)- direcionar a contratação de pessoas para trabalhar junto à Organização Social; d)- promover ou aceitar o desvio de função dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e)- considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens; f)- conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A obrigação de abster-se praticar atos de ingerência, pelo contratante ou seus prepostos, não inibe ou impede o dever jurídico de fiscalização técnica do cumprimento dos deveres da empresa terceirizada, inclusive trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A Comissão Especial, em seu mister, deverá aferir eventual encaminhamento político de atendimento, pela Organização Social, comunicando, de forma imediata, nesse caso, ao Ministério Público, devendo ainda observar se os atendimentos prestados, pela contratada, estão sendo realizados de forma pública, objetiva e impessoal, na forma do art. 37, da CF, com clara publicidade à população, inclusive se valendo de sistemas informatizados, a exemplo do SISREG, exigindo-se que haja controle do fluxo com a otimização na utilização dos recursos aplicados.

Terceirização pela Organização Social.

CLÁUSULA 28ª.

O Município de Cordeiro deverá observar a regra de que, quando da contratação de entidade sem fins lucrativos, como é o caso da Organização Social, o serviço contratado deverá ser executado, obrigatoriamente, pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da Organização Social [Art. 12, da Instrução Normativa nº 05, de 2017, editada pelo Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal e art. 2º, I, "b", da Lei nº9.637, de 1998].

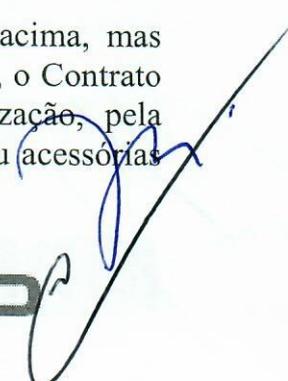
PARÁGRAFO PRIMEIRO. Não obstante a regra acima, mas como forma de impor dinamismo à contratualização, o Contrato de Gestão pode definir como possível a terceirização, pela Organização Social, para atividades instrumentais ou acessórias



MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

especificadas no instrumento, a exemplo de vigilância e limpeza, observando-se:

- I. Que o estudo dever estar contemplado na Cláusula 3ª, item I, deste TAC.
- II. Que a terceirização, pela Organização Social, na seara acessória ou instrumental autorizada pelo Município de Cordeiro e constante no edital e, ainda, no Contrato de Gestão, seja melhor opção que a execução direta, pela própria entidade, devendo, para tal, haver estudo conclusivo e detalhado a respeito, considerando-se os riscos dessa autorização, os custos dos serviços e os ganhos de eficiência eventualmente esperados.
- III. Que a contratação de terceirizada, pela Organização Social, atenda aos ditames da Cláusula 6ª, item VI e as vedações expressas na Cláusula 9º, deste TAC, essas últimas tendo como escopo se aplicar, também, quanto às pessoas físicas componentes do quadro societário da terceirizada, o que será fator impeditivo à subcontratação.
- IV. Que sejam tomadas todas as cautelas trabalhistas referidas neste TAC, inclusive documental e fiscalizatória, quanto a eventual subcontratada pela Organização Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Deve ser conferida à Organização Social contratada a responsabilidade de aferir se os trabalhadores contratados pela terceirizada se encontram na condição prevista na Cláusula 11ª deste TAC, hipótese em que o fato será encaminhado, em 5 (cinco) dias, por escrito, à Comissão Especial, sem prejuízo desta conhecê-lo e aferi-lo “de ofício”.

Fiscalização dos Resultados do Contrato de Gestão.

CLÁUSULA 29ª.

O Conselho de Administração deverá aprovar os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria da Organização Social, e encaminhar ao órgão

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

supervisor da execução do Contrato de Gestão e à Comissão Especial a que se refere a Cláusula 6ª, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- a) relatório sobre a execução do objeto do Contrato de Gestão, contendo comparativo entre as metas estabelecidas e os resultados alcançados;
- b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- c) demonstrativo da aplicação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza percebidas pelos dirigentes e empregados;
- d) parecer e relatório de auditoria, elaborados para monitorar a execução do Contrato de Gestão; e,
- e) extrato da execução física e financeira.

CLÁUSULA 30ª.

A Comissão Especial referida na Cláusula 6ª, inciso I, deste TAC, analisará, periodicamente, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão, responsável pela emissão de relatório conclusivo e ao término de cada exercício ou, ainda, a qualquer momento, conforme recomende o interesse público.

CLÁUSULA 31ª.

O Município de Cordeiro, pela Comissão Especial referida na Cláusula 6ª, inciso I, deste TAC, deverá exigir da Organização Social relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial.

CLÁUSULA 32ª.

A Comissão Especial referida na Cláusula 6ª, inciso I, deste TAC também deverá:

- a) Avaliar se, na formalização do Contrato de Gestão e nos termos aditivos, foram obedecidos os preceitos legais e regulamentares.

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

- b) Avaliar a confiabilidade das fontes e a fidedignidade das informações apresentadas e dos indicadores utilizados para demonstrar o cumprimento das metas.
- c) Avaliar o atingimento dos objetivos e o cumprimento das metas pactuadas, verificando o percentual de realização mediante indicadores de desempenho definidos no contrato de gestão.
- d) Avaliar se os indicadores de desempenho definidos no Contrato de Gestão são suficientes e adequados para medir o cumprimento das metas quanto aos aspectos de eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e efetividade.
- e) Avaliar se as metas pactuadas são compatíveis com a capacidade do órgão ou entidade para atingi-las.
- f) Avaliar se os princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade e publicidade estão sendo seguidos e observados pelo órgão ou entidade sob contrato de gestão.
- g) Avaliar as eventuais demandas da sociedade (Cláusula 7ª, item IV) e do Conselho Municipal de Saúde.
- h) Avaliar o cumprimento das obrigações contratuais.
- i) Avaliar se os objetivos e metas estabelecidos no contrato de gestão são suficientes para o atendimento da demanda da sociedade.
- j) Expedir recomendações à Organização Social para melhoria da qualidade e correção de defeitos no serviço, saneamento de falhas técnicas, administrativas e contábeis, e finalidades semelhantes, com vistas ao cumprimento das metas e objeto do Contrato de Gestão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A Comissão Especial deverá semestralmente elaborar parecer técnico, precedido de relatório circunstanciado, que consolide cada uma das avaliações



MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

referidas nas alíneas do caput, inclusive recomendações expedidas, e conclua, de forma fundamentada, pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição do cumprimento das metas e objeto do contrato de gestão pela Organização Social, observados também os aspectos relativos à eficácia, economicidade, qualidade, transparência e efetividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A Comissão Especial deverá dar imediato conhecimento do parecer técnico aos compromitentes, à Câmara de Vereadores, ao Conselho de Saúde e à população, por meio de sítio eletrônico de transparência do Município, oportunizando 30 (trinta) dias para contestação de seu teor, por canal de ouvidoria ou outro meio virtual, após o qual decidirá, justificadamente, pela ratificação ou revisão do parecer.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Na hipótese de parecer pela rejeição do cumprimento das metas e objeto do contrato de gestão pela Organização Social, a Comissão Especial comunicará ao Chefe do Poder Executivo para imediata instauração de processo administrativo de rescisão contratual, no prazo de 10 (dez) dias, assegurada ampla defesa, notificados os compromitentes da instauração e relatório final do processo.

CLÁUSULA 33^a.

A Comissão Especial referida na Cláusula 6^a, inciso I, deste TAC deverá, periodicamente, comparecer ao local da prestação de serviços, colhendo as informações e documentos necessários a subsidiar a análise da prestação de contas e desempenho, notadamente quanto à veracidade das informações apresentadas e também quanto às condições físicas da unidade de saúde gerenciada e qualidade dos serviços prestados.

CLÁUSULA 34^a.

O relatório de execução do Contrato de Gestão deve, obrigatoriamente, ser publicado, de forma resumida, na imprensa oficial, anualmente, sem prejuízo de ser postado na íntegra, com destaque, no site do Município de Cordeiro, no portal da Transparência, bem como no site da Organização Social contratada, devendo a Secretaria de Saúde municipal emitir parecer técnico sobre as contas apresentadas, sem prejuízo do parecer técnico da Comissão Especial a que se refere a Cláusula 32^a.



MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Fiscalização Externa ao Contrato de Gestão.

CLÁUSULA 35ª.

Qualquer parlamentar, no âmbito de sua atividade fiscalizatória, poderá encaminhar pedido de esclarecimento diretamente à Organização Social e que dever ser respondido em, no máximo, 60 (sessenta) dias, devendo essa obrigação constar no Termo de Referência.

CLÁUSULA 36ª.

Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade é parte legítima para noticiar irregularidades cometidas pela Organização Social contratada à Comissão Especial ou à Administração Pública Municipal, ao Poder Legislativo Municipal e aos Ministérios Públicos.

Instrumentos materiais à efetivação deste Acordo e compromisso pelo menor custo para a implementação do TAC.

CLÁUSULA 37ª.

O Município de Cordeiro deverá, como medida de cumprimento deste TAC, alocar recursos materiais e humanos aos órgãos de controladoria, inclusive estimulando-os a participar de cursos de qualificação, além de ocupar os postos de gestão estratégica e que determinem maior responsabilidade e que sejam eventualmente passíveis de pressões, internas ou externas, por servidores públicos de carreira, devendo, ademais, tais servidores, ao assumirem a atividade, serem cientificados dos termos deste TAC, além da responsabilidade por informar aos Ministérios Públicos, eventual ilicitude cometida pela Organização Social e, ainda, qualquer pressão ou indicação para a dissimulação ou manutenção do ilícito.

CLÁUSULA 38ª.

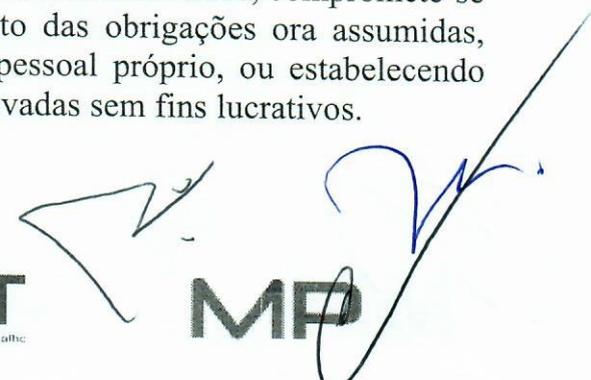
O Município de Cordeiro, em respeito ao princípio da economicidade, compromete-se a buscar formas menos onerosas para cumprimento das obrigações ora assumidas, utilizando-se de recursos financeiros, materiais e pessoal próprio, ou estabelecendo termos de cooperação com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.



MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

II – DO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO.

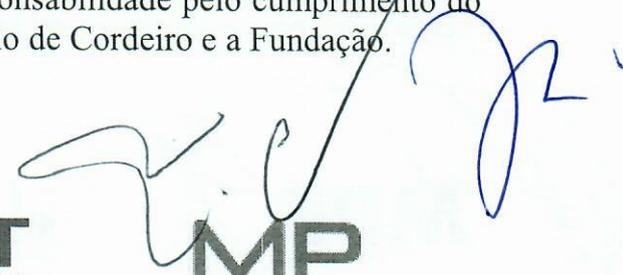
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO [Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Friburgo – IC nº 000259.2019.01.002/3], o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL [Procuradoria da República nos Municípios de Nova Friburgo e Teresópolis – IC 1.30.006.000335/2017-30] e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [Promotoria de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cordeiro, IC nº] diretamente, ou por intermédio outros órgãos, controlarão a fiel observância do presente compromisso, de forma conjunta ou fragmentada, conforme entendimento entre os órgãos.
2. Em caso de descumprimento, ainda que parcial, das obrigações constantes nas cláusulas, itens e parágrafos, acima, determinará a incidência da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por dia de descumprimento, a cada constatação de descumprimento, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fixadas que remanescem e, ainda, da responsabilidade do gestor, tanto em fazer cessar, imediatamente, o ato ou fato em desacordo com este ajuste, independente de notificação para tal, tanto em responder, na seara própria, quanto a eventual prejuízo causado ao Município de Cordeiro, pelo descumprimento e incidência de multa.
3. As partes ajustam que os termos deste TAC têm aplicação imediata, atingindo futuras contratualizados por Organização Social, sendo vedada a postergação referida na Cláusula 36ª deste Ajuste.
4. As partes ajustam, ainda, a fim de prevenir eventual discussão, que a expressão “Organização Social” aplica-se a qualquer entidade congênere do terceiro setor, a exemplo de ONG, OSCIP, OSC etc, sendo ainda acordado que a expressão “Contrato de Gestão” aplica-se a outro negócio jurídico firmado, ainda que nominado de forma diversa.
5. As partes ajustam esclarecer, com o objetivo de prevenir conflitos interpretativos, que os termos deste TAC, aplicável obviamente ao Município de Cordeiro e seus órgãos, também se aplicam, inteiramente, na hipótese de o Ente Público decidir [por lei] descentralizar a sua gestão, a exemplo de criar uma Fundação Municipal de Saúde, com personalidade jurídica própria. Nesse caso exemplificado, insta aclarar, que a responsabilidade pelo cumprimento do TAC passaria a ser solidária entre o Município de Cordeiro e a Fundação.



MPF
Ministério Público Federal



MPT
Ministério Público do Trabalho



MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

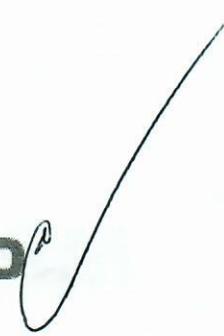
6. As multas incidirão independentemente de outras multas que porventura sejam cobradas por outros órgãos, a exemplo do Ministério do Trabalho ou Tribunal de Contas, e sua aplicação será renovada a cada constatação de descumprimento. O valor cobrado será revertido a entidades e/ou projetos analisados e aprovados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO exequente, quando essa se der de forma isolada ou em conjunto, quando a execução assim for deduzida, colimando-se, em todo o caso, a atender, substancialmente, o disposto nos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e, na falta, a fundos específicos, em execução.
7. As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, que remanescerão.
8. O valor das multas, em abstrato, desde a assinatura, será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas, para efeito de aplicação em eventual execução, no caso concreto.
9. Na hipótese de a multa se mostrar insuficiente para a tutela dos bens jurídicos tutelados, poderá o Ministério Público ajuizar ação própria com o fim de buscar a sua majoração. No caso de a multa revelar-se excessiva, mormente se o Município de Cordeiro buscar, desde logo, a correção e, ademais, considerando a sua postura frente ao ilícito, ou seu grau de culpa, poderão os membros do Ministério Público reduzi-la ou até isentá-la, a vista dos fatos concretos.
10. Este TAC consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT c/c § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça eleita pelo autor ou autores.
11. Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo final para a eventual promoção de ação de execução.
12. Estando assim justo e compromissados, os compromissados firmam o presente instrumento, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, que também o assina, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.

Nova Friburgo, 7 de agosto de 2019.


JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES
Procurador do Trabalho


MPF
Ministério Público Federal


**MPT**
Ministério Público do Trabalho


MP



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

Procurador da República

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RABELO

Promotor de Justiça

LUCIANO RAMOS PINTO

Prefeito do Município de Cordeiro -RJ

OBNEY AMÉRICO ESPÍSITO SANTO RODRIGUES

Procurador-Geral do Município de Cordeiro -RJ